ACO-UTR-387/2026

Processo - TC/013232/2017
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Lemam Construções e Comércio Ltda. interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 45ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 26/07/2023 – Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme e Lemam Construções e Comércio Ltda. – Concorrência 01/SMSP/SPMG/2016 – Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 (TAs 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017) – Contratação de empresa para execução de obras de contenção de encosta, localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, da Rua Belchior de Ordas, da Rua Ciro e da Avenida Conceição

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. CONTENÇÃO DE ENCOSTA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. LINDB. 1. A alegação de prescrição quinquenal deve ser afastada quando não configurado lapso superior a cinco anos entre os marcos relevantes do processo. 2. A invocação genérica do primado da realidade não é suficiente para afastar apontamentos de irregularidade. A recorrente deve demonstrar, de forma individualizada, quais circunstâncias fáticas condicionaram a conduta administrativa e porque seriam aptas, no caso concreto, a elidir cada uma das impropriedades apontadas. LINDB. 3. Em procedimentos de análise formal de instrumentos licitatórios e contratuais, a apreciação de efeitos financeiros não se realiza, em regra, devendo eventual apuração de prejuízo ao erário ocorrer no âmbito do acompanhamento da execução contratual. 4. A reforma da decisão recorrida deve se fundamentar na apresentação de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do julgado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em indeferir o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de sua inviabilidade em procedimentos que tratam do acompanhamento de instrumentos formais, e, no mérito, em negar provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/07/2026 09:25:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª Sessão Não Presencial, de 05 a 20 de maio de 2026

Item 1 – Pleno

TC/013232/2017 - **Recursos** "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Lema Construções e Comércio Ltda. interpostos em face da Decisão da 2ª Câmara da 45ª Sessão Ordinária não Presencial, de 26/7/2023 - Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme e Lemam Construções e Comércio Ltda. - Concorrência 01/SMSP/SPMG/2016 - Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 (TAs 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017) - Contratação de empresa para execução de obras de contenção de encosta, localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, da Rua Belchior de Ordas, da Rua Ciro e da Avenida Conceição.

RECURSO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE FORMAL DA LICITAÇÃO. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O RECURSO NÃO TROUXE ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO. DISPOSITIVOS DA LINDB NÃO AFASTAM IRREGULARIDADES QUANDO INVOCADOS DE FORMA GENÉRICA. AFASTAMENTO DE PEDIDO DE ACOLHIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

1. A alegação de prescrição quinquenal deve ser afastada quando não configurado lapso superior a cinco anos entre os marcos relevantes do processo.

2. A invocação genérica do "primado da realidade" (LINDB) não é suficiente para afastar apontamentos de irregularidade, competindo à recorrente demonstrar, de forma individualizada, quais circunstâncias fáticas condicionaram a conduta administrativa e porque seriam aptas, no caso concreto, a elidir cada uma das impropriedades apontadas.

3. Em procedimentos de análise formal de instrumentos licitatórios e contratuais, a apreciação de efeitos financeiros não se realiza, em regra, devendo eventual apuração de prejuízo ao erário ocorrer no âmbito do acompanhamento da execução contratual.

4. Recurso ordinário que não apresenta elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do julgado não enseja reforma da decisão recorrida.
CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 62) e pela empresa Lemam Construções e Comércio Ltda. (peça 72), bem como de reexame necessário (recurso *ex officio*), nos termos do parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara (peça 46).

2. Naquela oportunidade, a Segunda Câmara decidiu julgar irregulares a Concorrência 01/SMSP/SP-MG/2016, o Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 e os Termos de Aditamento 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017.

3. Devidamente cientificados, os Srs. Dário José Barreto, Gilberto Rossi, José Carlos dos Reis, José Paulo Martins Ruano e a Sra. Patrícia Campos de Araújo opuseram Embargos de Declaração (peça 70), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados por meio da decisão de peça 91, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, em exame preliminar realizado nesta fase recursal, restou afastada a ocorrência de prescrição quinquenal no caso concreto.

4. Rejeitados os embargos de declaração e passando-se a relatar os recursos, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu Recurso Ordinário, sustenta, em síntese, a necessidade de reforma parcial do v. acórdão, a fim de que, ainda que remanesçam as conclusões de irregularidade formal, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do certame, do ajuste e de seus aditivos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A recorrente afirma inexistir notícia de inexecução do objeto ou de não entrega da prestação conforme pactuado, bem como inexistirem indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos, postulando, por conseguinte, a preservação dos efeitos produzidos pelos atos administrativos examinados. Assim, argumenta que os apontamentos da auditoria desta Corte tratam de falhas secundárias, de menor potencial ofensivo ao ordenamento jurídico, sem prejuízo comprovado, pois o prejuízo não se presume. Para fundamentar esse raciocínio invocou as disposições dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 62).

5. Quanto ao recurso ordinário interposto por Lemam Construções e Comércio Ltda., a recorrente suscita, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do entendimento do STF e da disciplina adotada por esta Corte na Resolução nº 10/2023, sustentando que teria transcorrido prazo superior a cinco anos entre marcos relevantes do processo, razão pela qual requer a extinção e o arquivamento do feito com julgamento de mérito pela prescrição (peça 72).

6. No mérito, pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que sejam julgados regulares o procedimento licitatório, o contrato e os termos aditivos, sob o argumento de que a decisão teria desconsiderado elementos técnicos e documentais constantes dos autos, bem como não teria contemplado as particularidades do contexto fático da contratação. Sustenta, ainda, que a Auditoria não teria promovido a necessária individualização de condutas no tocante aos apontamentos de irregularidade. Nesse sentido, requer a revisão das seguintes conclusões consignadas na decisão: (i) a utilização indevida de itens e de preços unitários de serviços pode ocasionar superestimativa de valor orçado; (ii) no processo administrativo deve constar a justificativa para limitar a quantidade de atestados necessária para comprovar a qualificação técnica operacional, o que pode restringir o caráter competitivo do certame; (iii) as certidões e documentos fiscais constantes dos autos não podem estar vencidos à época da assinatura do termo de aditamento; (iv) dever da Administração publicar o resumo do aditamento; (v) as condições efetivas da proposta, por ocasião da celebração de aditamento, devem ser mantidas; (vi) o projeto executivo desenvolvido pela empresa contratada não isenta a responsabilidade dos agentes públicos. Por fim, pleiteia que o julgamento observe as circunstâncias práticas do caso e as consequências da decisão, invocando os arts. 20 a 22 da LINDB, e cita precedentes desta Corte em que contratações diretas foram julgadas regulares, com relevação de impropriedades idênticas ou até mais gravosas do que as apontadas nestes autos (peça 72).

7. Após o julgamento dos Embargos de Declaração, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca do mérito dos recursos. De início, o órgão de assessoramento consignou que os apelos devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No tocante ao pleito de reconhecimento da prescrição, opinou pela sua inocorrência, ante a natureza meramente declaratória da decisão recorrida, desprovida de conteúdo punitivo ou ressarcitório. Quanto ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, consignou que o pedido de aceitação de efeitos do contrato insere-se na esfera decisória deste E. Plenário. Por fim, no que se refere ao recurso da contratada, opinou pelo seu não provimento (peça 113).

8. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o provimento do recurso para que os ajustes aqui examinados sejam declarados formalmente regulares e, por conseguinte, seja integralmente reformada a r. decisão recorrida; subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros

decorrentes dos atos praticados, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo, diante da alegada inexistência de prejuízo concreto ao erário (peça 116).

9. Ulteriormente, a Secretaria Geral foi instada a se manifestar, posicionando-se pelo não acolhimento da prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito recursal, consignou que os elementos trazidos pelos recorrentes não se mostram suficientes para elidir as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida. Quanto ao pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal de aceitação dos efeitos do ajuste, opinou por sua inviabilidade, por entender que eventual apuração de prejuízo ao erário constitui matéria que, em regra, é examinada no âmbito do Acompanhamento da Execução Contratual (peça 118/119).

É o Relatório.

VOTO

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 62) e pela empresa Lemam Construções e Comércio Ltda. (peça 72), bem como de reexame necessário (recurso *ex officio*), nos termos do parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara (peça 46).

2. Cuida-se de análise formal da licitação, na modalidade Concorrência nº 01/SMSP/SP-MG/2016 e do Termo de Contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017, firmado entre a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme e a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., tendo como objeto a execução de obras de contenção da encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, Rua Belchior de Ordas, Rua Ciro e Avenida Conceição, em área da região administrativa de Vila Maria/Vila Guilherme.

3. Em primeira instância, seguindo as manifestações técnicas da nobre auditoria desta Corte, a Segunda Câmara decidiu por unanimidade julgar irregulares a Concorrência 01/SMSP/SP-MG/2016, o Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 e os Termos de Aditamento 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017:

> ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Obras de contenção de encosta. 1. A utilização indevida de itens e de preços unitários de serviços, pode ocasionar superestimativa de valor orçado. 2. No processo administrativo deve constar a justificativa para limitar a quantidade de atestados necessária para comprovar a qualificação técnica operacional, o que pode restringir o caráter competitivo do certame. Art. 3º, § 1º, I, L 8.666/1993. 3. As certidões e documentos fiscais constantes dos autos não podem estar vencidos à época da assinatura do termo de aditamento. 4. É dever da Administração publicar o resumo de

aditamento. Art. 61, p.u., L 8.666/1993. Art. 26, LM 13.278/2002. 5. As condições efetivas da proposta, por ocasião de celebração de aditamento, devem ser mantidas. 6. O projeto executivo desenvolvido pela empresa contratada não isenta a responsabilidade dos agentes públicos. IRREGULARES. Votação unânime.

4. Pois bem. Inicialmente, acompanhando os pareceres da Assessoria Jurídica (peça 113) e da Secretaria Geral (peça 118/119), conheço dos recursos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

5. Conhecidos os recursos, passando à prejudicial de mérito, observo que a recorrente contratada suscita a ocorrência de prescrição quinquenal, sob o argumento de que transcorreu lapso superior a cinco anos entre o marco interruptivo consubstanciado no Relatório de Análise da Auditoria, emitido após o exercício do contraditório em 06/07/2018 (fls. 43 da peça 38), e a decisão de primeira instância (peça 45), prolatada em 25/08/2023.

6. Ocorre que, conforme já consignado no voto do Exmo. Conselheiro João Antonio, proferido no julgamento dos embargos de declaração (peça 91), a conferência dos autos evidencia que o Relatório de Auditoria, apontado como marco interruptivo, foi assinado em 05/12/2018, ao passo que a decisão recorrível foi prolatada em 26/07/2023. Assim, não transcorreu lapso superior a cinco anos entre os referidos marcos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição quinquenal.

7. Superada a prejudicial e inexistindo questões preliminares, impõe-se o enfrentamento do mérito dos recursos. A empresa recorrente pretende o afastamento das conclusões constantes da venerável decisão impugnada, com a consequente reforma do julgado. Sustenta que esta Corte, ao apreciar a matéria, não teria examinado adequadamente os elementos técnicos e documentais constantes dos autos, tampouco considerado as particularidades do contexto fático da contratação.

8. Inicialmente, observo que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, porquanto apresenta, de forma individualizada, as razões e o enfrentamento do contraditório relativos a cada apontamento da Auditoria reputado irregular. Ademais, com a devida vênia, quanto à suposta desconsideração de elementos por esta Corte, a Recorrente teve oportunidade de opor embargos de declaração contra a decisão de primeira instância, indicando especificamente quais aspectos técnicos e documentais teriam sido omitidos ou não apreciados, o que, contudo, não fez.

9. Quanto ao contexto fático e à invocação dos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), anoto que a citação de seus dispositivos, por si só, não basta para impor o afastamento dos apontamentos formulados pela Auditoria desta Corte.

10. É certo que a LINDB, especialmente em seu art. 22, orienta o intérprete a considerar as circunstâncias concretas da atuação administrativa, o que a doutrina identifica como "primado da realidade". Como leciona Erik Federico Gramstrup, a norma do art. 22 *"atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas".* [1]

11. Todavia, a superação de apontamentos com fundamento no primado da realidade não pode operar-se de modo genérico, mediante simples referência à "situação concreta" do certame ou da execução do contrato. Ao revés, incumbe à parte indicar, de forma específica e demonstrada, quais circunstâncias fáticas teriam efetivamente condicionado a conduta administrativa e porque tais circunstâncias seriam aptas a afastar, no caso concreto, cada uma das irregularidades apontadas. No presente caso, com a devida vênia, a Recorrente limita-se a invocações amplas da LINDB, sem correlacionar, de maneira individualizada, os elementos do contexto fático aos apontamentos impugnados, razão pela qual não se vislumbra, apenas com base nessa argumentação, fundamento suficiente para afastá-los.

12. Até porque, embora em procedimentos de análise da licitação e do contrato não se adentre, em regra, na análise dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, os achados da Auditoria, no caso, não se limitam a meras impropriedades formais que podem ser superadas, mas evidenciam irregularidades relevantes do ajuste, com potencial de ensejar sobrepreço de itens e, em consequência, dano ao erário.

13. Feitas essas considerações, no que se refere aos fundamentos fáticos do recurso da Contratada, anoto que a recorrente não apresentou elementos novos aptos a afastar o entendimento firmado pela Segunda Câmara deste Tribunal, conforme consignado nos pareceres da Assessoria Jurídica (peça 113) e da Secretaria Geral (peça 118/119). Ademais, cumpre ressaltar que os pontos suscitados pela recorrente já haviam sido enfrentados na decisão de primeira instância, tendo em vista que a contratada apresentou manifestação nos autos (peça 37, fls. 187/246). Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte:

> "No mérito, verifico que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de reformar a r. Decisão, sendo certo que eles repisam argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, na fase anterior." (TC nº 4064/2021, ACO-UTR-1346/2024, Conselheiro Rel. Roberto Braguim, Plenário, 3.347ª Sessão Ordinária, 4 de dezembro de 2024.)

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366.

14. Contudo, apesar de se negar provimento ao recurso, é importante pontuar que, tratando-se de caso de acompanhamento de procedimentos formais, como a licitação e o contrato, a Contratada figura como mera terceira interessada, especialmente diante da ausência de determinação, na decisão recorrida, que afete sua esfera subjetiva de direitos. Assim, não há qualquer responsabilização de sua parte em relação aos apontamentos de auditoria acolhidos, uma vez que a responsabilidade pelos instrumentos públicos é exclusiva da Administração Municipal.

15. Eventual responsabilização por atos da Contratada limitar-se-ia ao processo que tratou do acompanhamento da execução contratual, TC nº 4033/2018, o qual foi julgado extinto em razão do reconhecimento da incidência da prescrição.

16. Seguindo nessa tangente e passando à análise do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, no qual se pleiteia o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste, conforme corretamente assinalado pelo Secretário Geral desta Corte (peça 119), é inviável a apreciação desse pedido no presente processo, uma vez que eventual apuração de prejuízo ao erário constitui matéria afeta, em regra, ao Acompanhamento da Execução Contratual.

17. A questão foi enfrentada pelo Plenário desta Corte no precedente TC nº 2985/2010, no qual, em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão de primeira instância, alegou-se a existência de omissão e obscuridade, sob o argumento de inexistir menção à aceitação dos efeitos financeiros dos instrumentos julgados irregulares. Naquela oportunidade, o Plenário firmou o seguinte entendimento:

> "Conforme manifestação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, a não apreciação dos efeitos financeiros, em sede de análise formal dos instrumentos, não enseja a ocorrência de omissão ou obscuridade, uma vez que o procedimento da Análise tem por finalidade "verificar se as exigências legais foram atendidas na data da formalização do instrumento", em exame de natureza primordialmente formal.
>
> Já procedimento de Acompanhamento, mais especificamente do Acompanhamento da execução contratual, tem por finalidade verificar se o cumprimento do ajuste está sendo realizado de acordo com as cláusulas pactuadas; e se o processo de liquidação e pagamento atende aos termos legais.
>
> Nesse sentido, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, visto não haver omissão ou obscuridade no julgado." (TC nº 2985/2010, Conselheiro Relator João Antonio, Plenário, 21 de março de 2018.)

18. Esse posicionamento continua sendo adotado por este Tribunal em julgados mais recentes:

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMADS. Prestação do serviço denominado "Complexo de Serviços à População em situação de Rua". 1. Decisão que julgou irregular o ajuste, recomendando à Origem que reveja seus procedimentos de controle interno para corrigir, em suas parcerias futuras, as irregularidades e fragilidades apresentadas. 2. Embargos de declaração não providos, firmando-se o entendimento da não apreciação de efeitos financeiros em sede de análise formal. 3. Recurso Ordinário que não apresentou novos argumentos de ordem fática ou jurídica para alteração da Decisão, renovando o pedido de aceitação dos efeitos financeiros. 4. O procedimento de análise objeto da presente fiscalização, por sua natureza formal, não se ocupa da verificação da boa-fé do contratado e da existência ou não de prejuízo ao erário, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Decisão mantida. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. (TC nº 5815/2019, ACO-UTR-529/2025, Conselheiro Relator Eduardo Tuma, Plenário, 3.379ª Sessão Ordinária, 20 de agosto de 2025.)

19. Dessa forma, indefiro o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de sua inviabilidade em procedimentos que tratam do acompanhamento de instrumentos formais.

20. Diante de todo o exposto, nos termos dos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a venerável decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

21. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 05/04/2026 14:46:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DECCAM-UTR-28/2025

Processo	-	TC/013232/2017
Embargantes	-	Dário José Barreto, Gilberto Rossi, José Carlos dos Reis, José Paulo Martins Ruano e Patrícia Campos de Araújo
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos contra a Decisão da Segunda Câmara da 45ª Sessão Ordinária não Presencial de 26/7/2023 – Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme e Lemam Construções e Comércio Ltda. – Concorrência 01/SMSP/SP-MG/2016 – Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 – (TAs 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017) – Contratação de empresa para execução de obras de contenção de encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, da Rua Belchior de Ordas, da Rua Ciro e da Avenida Conceição

64ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBPREFEITURA. OBRAS. CONTENÇÃO DE ENCOSTA. 1. Ausência de prescrição intercorrente e quinquenal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 3. Embargos de Declaração não se prestam à modificação do mérito da decisão. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição quanto à decisão guerreada.

DECIDEM, à unanimidade, após as demais comunicações de praxe, em determinar a redistribuição do feito para apreciação dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 62) e pela empesa Lemam Construções e Comércio Ltda. (peça 72).

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/07/2025 10:35:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:09:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 13.232/2017

Interessado: Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme

Responsáveis: Dário José Barreto, Gilberto Rossi, José Carlos dos Reis, José Paulo Martins Ruano, e Patrícia Campos de Araújo

Objeto: Acompanhamento de obras (contrato) de contenção da encosta localizada no quadrilátero da travessa João Rangel, Rua Belchior de Ordas, Rua Ciro e Avenida Conceição.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUB-SP-MG. Os fundamentos trazidos na peça recursal evidenciam contrariedades em relação à decisão alcançada por este Tribunal, não havendo, no caso em tela, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Os Embargos de Declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, o que pode ser objeto de argumentação em matérias atinentes ao recurso ordinário. **CONHECE** dos Embargos de Declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGA PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata o nº 13.232/2017 da análise da Concorrência 01/SMSP/SP-MG/2016, do Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 e dos Termos de Aditamento 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017.

Após a regular instrução processual, a matéria foi decidida nos seguintes termos:

Decisão
Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.
DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a Concorrência 01/SMSP/SP-

MG/2016, o Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 e os Termos de Aditamento 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017.
Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a empresa LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpuseram Recurso Ordinário em relação à decisão alcançada por este Tribunal.

Por outro lado, o Sr. Dário José Barreto, Sr. Gilberto Rossi, Sr. José Carlos dos Reis, Sr. José Paulo Martins Ruano, e a Sra. Patrícia Campos de Araújo (peça 70), de forma conjunta, ingressaram nos autos com Embargos de Declaração alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 9º, parágrafo primeiro da Resolução nº 10/23 e artigo 7º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/23, razão pela qual entende que o presente processo deve ser arquivado.

Caso superada a preliminar, requerem sejam sanadas as obscuridades, contradições e omissões, e apreciadas as matérias dando-lhe provimento, com a modificação da decisão, para que no mérito seja dado efeito ativo para reformar a decisão em favor do reconhecimento da regularidade contratual.

A Assessoria Jurídica (peças 77/78), opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração; rejeitou a preliminar de que o processo foi atingido pela prescrição, devido ao cunho declaratório do r. Decisum; e quanto ao mérito, opinou pelo não acolhimento dos embargos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 82), declarou ciência do acrescido e ratificou integralmente o seu recurso ordinário interposto à peça 62.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, posto que presentes todos os requisitos legais de admissibilidade. Afastou a alegada prescrição e, quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento ao apelo, em face da inexistência de omissão a ser sanada na r. Decisão guerreada.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos em face da decisão deste Tribunal que julgou irregulares a Concorrência 01/SMSP/SP-MG/2016, o

Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 e os Termos de Aditamento 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017.

Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração podem ser conhecidos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No que se refere à alegada incidência da prescrião, verifico dos autos que entre a inclusão do processo em pauta para julgamento, que ocorreu em 20.08.2020 (peça 34), e a decisão recorrível, prolatada em 26.07.2023 (peça 46), não transcorreram mais de 03 anos, de modo que não incidiu a prescrição intercorrente nos termos do art. 9º da Resolução 10/2023 e o art. 7º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

Da mesma forma, observo que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (peça 18), elaborado em 05.12.2018, e a decisão recorrível (peça 46) prolatada em 26.07.2023, não transcorreram mais de 05 anos, razão pela qual as pretensões punitivas e ressarcitórias não foram fulminadas pela prescrição quinquenal disposta no art. 2º da Resolução 10/2023.

Quanto ao teor das demais alegações, entendo que os fundamentos trazidos na peça recursal evidenciam contrariedades em relação à decisão alcançada por este Tribunal, não havendo, no caso em tela, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida.

Ademais, os Embargos de Declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, o que pode ser objeto de argumentação em matérias atinentes ao recurso ordinário.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição quanto à decisão guerreada.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** a redistribuição do feito para apreciação dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 62) e pela empesa Lemam Construções e Comércio Ltda. (peça 72).

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/05/2025 12:15:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo	-	TC/013232/2017
Contratante	-	Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme
Contratada	-	Lemam Construções e Comércio Ltda.
Concorrência	-	01/SMSP/SPMG/2016
Contrato	-	01/PR-MG/CPO/2017 R$ 3.762/717,24
TA	-	01/PR-MG/2017 R$ 1.694.057,16 (red. de R$ 1.694.057,16 – acréscimo e redução contratual, e alteração de cláusula contratual)
TA	-	02/PR-MG/2017 (alteração de prazo)
Objeto	-	Contratação de empresa para execução de obras de contenção de encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, da Rua Belchior de Ordas, da Rua Ciro e da Avenida Conceição

45ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Obras de contenção de encosta. 1. A utilização indevida de itens e de preços unitários de serviços, pode ocasionar superestimava de valor orçado. 2. No processo administrativo deve constar a justificativa para limitar a quantidade de atestados necessária para comprovar a qualificação técnica operacional, o que pode restringir o caráter competitivo do certame. Art. 3º, § 1º, I, L 8.666/1993. 3. As certidões e documentos fiscais constantes dos autos não podem estar vencidos à época da assinatura do termo de aditamento. 4. É dever da Administração publicar o resumo de aditamento. Art. 61, p.u., L 8.666/1993. Art. 26, LM 13.278/2002. 5. As condições efetivas da proposta, por ocasião de celebração de aditamento, devem ser mantidas. 6. O projeto executivo desenvolvido pela empresa contratada não isenta a responsabilidade dos agentes públicos. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a Concorrência 01/SMSP/SP-MG/2016, o Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 e os Termos de Aditamento 01/PR-MG/2017 e 02/PR-MG/2017.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/08/2023 16:02:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:06:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 13.232/2017

TC 4.033/2018 – Execução em instrução nesta data.

EMENTA

ANÁLISE. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ADITAMENTOS. 1. A utilização indevida do fator de empolamento, bem como de preço unitário de itens de serviços pode ocasionar superestimativa de valor orçado. 2. No Processo Administrativo deve constar a justificativa para limitar a quantidade de atestados necessária para comprovar a qualificação técnica operacional, o que pode restringir o caráter competitivo do certame Art. 3º, § 1º, inciso I da LF nº 8.666/93. 3. As certidões e documentos fiscais constantes do SEI não podem estar vencidos época da assinatura do Termo de Aditamento. 4. É dever publicar o resumo de Aditamento. Art. 61, § único, Lei 8.666/93. Art. 26 LM n º 13.278/02. 5. Devm ser mantidas as condições efetivas da proposta por ocasião de celebração de aditamento. 6. O projeto executivo desenvolvido por empresa contratada não isenta a responsabilidade dos agentes públicos. IRREGULAR.

Trata o TC 13.232/2017 de análise do edital de licitação da Concorrência nº 01/SMSP/SP-MG/2016, do contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017 e dos Aditamentos 01 e 02, celebrados entre a Prefeitura Regional de Vila Maria/Vila Guilherme e a sociedade empresária Lemam Construções e Comércio Ltda., que tem por objeto a contratação de obras de contenção da encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, Rua Belchior de Ordas, Rua Ciro e

Avenida Conceição, em área administrativa da Vila Maria/Vila Guilherme. Valor da contratação: R$ 3.762.717,24.

A Auditoria emitiu o seu Relatório de Análise Licitação, fls. 97/105, o Relatório de Análise de Contratação, fls. 106/109, e os Relatórios de Análise de Aditamentos nºs 01/PRMG/2017, fls. 110/116, e 02/PR-MG/2017, fls. 121/123, apontando os seguintes apontamentos:

- Do Relatório de Análise de Licitação – Concorrência nº 01/SMSP/SP-MG/2016: Campos 11.1 e 11.7 – Remoção de terra – parcialmente superada quanto à justificativa para a distância utilizada, reiterando-se a utilização indevida do fator de empolamento de 1,30.

Reiteram-se integralmente as Conclusões Campos 11.1 e 11.7 – Fornecimento e Compactação de terra; Tirante; Perfuração para tirantes; Fornecimento e aplicação de aço CA-50; Passeio de concreto e Campos 11.10 e 11.12.

- Do Relatório de Análise de Contratação – Contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017:

Reitera-se integralmente a Conclusão alcançada.

- Do Relatório de Análise de Aditamento – Termo de Aditamento nº 01/PR-MG/2017:

Reiteram-se integralmente as Conclusões 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7.a, 1.9 e 1.10.

A Conclusão 1.7.b fica alterada para: Conclusão 1.7.b – Utilização de composição de custo unitário inadequada frente aos valores de mercado, ainda que tenha sido realizada pesquisa de preços.

Por fim, restam superadas as Conclusões 1.8 e 1.11.

• Do Relatório de Análise de Aditamento – Termo de Aditamento nº 02/PRMG/2017:

Campo C.14.d – Apontamento superado.

Campo C.14.h – Apontamento reiterado

Devidamente intimadas, as Partes Interessadas apresentaram Defesas assim: Prefeitura Regional Vila Maria/Vila Guilherme, através dos servidores Gilberto Rossi, Patrícia Campos de Araújo, José Carlos dos Reis, Dario José Barreto e José Paulo Martins Ruano às fls. 139/186, Lemam Construções e Comércio Ltda. às fls. 187/246, e a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais às fls. 247/299.

A Auditoria, fls. 310/319, após a análise das justificativas trazidas, entendeu que alguns apontamentos mostraram-se superados, permanecendo apenas infringência na Concorrência, no Contrato e no Termo de Aditamento nº 01/PRMG/2017.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 328/353, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, verificando, contudo, a possibilidade de relevação de alguns itens.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 359/364 e 420/440, pleiteou a regularidade os ajustes analisados ou, pelo menos, o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos realizados.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Concorrência nº 01/SMSP/SPMG/2016, do contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017 e dos Aditamentos 01 e 02.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o edital de licitação da Concorrência nº 01/SMSP/SPMG/2016, do contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017 e dos Aditamentos 01 e 02, celebrados entre a Prefeitura Regional de Vila Maria/Vila Guilherme e a sociedade empresária Lemam Construções e Comércio Ltda.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1. Concorrência nº 01/SMSP/SPMG/2016:

2.1.1. Campos 11.1 e 11.7 – Remoção de terra – Resta injustificada a utilização da distância de 39 km nos itens de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km (39 km) - bota-fora" e "04-00-00 -

Remoção de terra além do primeiro km (39 km) – empréstimo". Além disso, a utilização indevida do fator de empolamento de 1,30 ocasionou superestimativa no valor orçado no montante de R$ 124.572,64, sem BDI.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foram obedecidos todos os critérios e elementos técnicos do projeto executivo licitado, desenvolvido e elaborado pela empresa contratada.

Alega que o aterro de inertes, classe II-B, licenciado e em funcionamento e mais próximo à época, era o aterro de Itaquá, também denominado como Itaquareia, distante 40,2 km do local da intervenção.

Quanto à utilização do fator de empolamento de 1,30, alega que sua aplicação mostrava-se tecnicamente adequada considerando-se que nas sondagens constantes do projeto, dos relatórios fotográficos do local e da observação "in loco", tratava-se de remoção com predominância de entulho e escombros.

Para a Auditoria, a distância de 39 km utilizada restou justificada pela Origem, sanando o apontamento nesse aspecto.

Quanto à utilização do fator de empolamento, considera que a alegação da presença de entulho e escombros não supre o apontado, visto que a própria planilha orçamentária contém outros itens destinados à Carga, remoção e transporte de entulho e que, conforme já explicitado, os critérios de medição SIURB estabelecem que a quantidade de material medida será no corte ou aterro compactado.

Dessa forma, restou injustificada a utilização do fator de empolamento de 1,30 que, segundo a Auditoria, ocasionou superestimativa no valor orçado no montante de R$ 124.572,64, sem BDI.

2.1.2. Campos 11.1 e 11.7 – Fornecimento e compactação de terra – A utilização indevida do fator de empolamento de 1,30 no item de serviço "04-31-00 - Fornecimento de terra, incluindo escavação, carga e transporte até a distância média de 1,0km, medido no aterro compactado" ocasionou superestimativa no valor orçado no montante de R$ 21.636,99, sem BDI.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foram obedecidos todos os critérios e elementos técnicos do projeto executivo licitado, desenvolvido e elaborado pela empresa contratada. Alega que este item foi revisado na primeira readequação qualitativa, SEI 4449557, e não foi utilizado.

Para a Auditoria, o fato de o projeto executivo ter sido desenvolvido por empresa contratada não isenta a responsabilidade dos agentes da SUB-MG na consolidação da planilha para a licitação.

Dessa forma, verifico que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a superestimativa no valor orçado no montante de R$ 21.636,99, sem BDI, no item de serviço de serviço descrito.

2.1.3. Campos 11.1 e 11.7 – Tirante – A utilização de preço unitário indevido no item de serviço "Tirante protendido p/ cort. Aço st 85/105 d=32mm" (2 S 05 900 01 – SICRO 2016) ocasionou superestimativa no valor orçado no montante de R$ 207.293,80, sem BDI.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foram obedecidos todos os critérios e elementos técnicos do projeto executivo licitado, desenvolvido e elaborado pela empresa contratada. Alega que em face do tempo decorrido, quando da elaboração do processo de licitação para a execução da obra, houve necessidade de atualização da planilha orçamentária do Projeto Executivo com os valores das tabelas vigentes à época.

Para a Auditoria, o argumento da necessidade de atualização não é compreensível, visto que a data-base da composição extraída do SICRO – DNIT é janeiro/2016, a mesma da tabela de custos SIURB utilizada para o restante dos itens da planilha.

Verifico que as informações prestadas não foram suficientes para afastar a superestimativa no valor orçado no montante de R$ 207.293,80, sem BDI, no item de serviço descrito.

2.1.4. Campos 11.1 e 11.7 – Perfuração para tirantes – A utilização indevida do item de serviço "02-03-12 - Perfuração em solos ou rochas decompostas nx", ocasionou superestimativa no valor orçado no montante de R$ 306.618,20, sem BDI.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foram obedecidos todos os critérios e elementos técnicos do projeto executivo licitado, desenvolvido e

elaborado pela empresa contratada. Alega que a SUB-MG obedeceu rigorosamente ao Projeto Executivo desenvolvido e elaborado pela empresa na atualização da planilha orçamentária.

Esclarece que o item não integrava a Tabela SICRO/DNIT 2016, portanto não poderia ser utilizado na atualização da planilha orçamentária que serviria de base para abertura do procedimento licitatório e que esse item foi inserido apenas em 2017, posterior à data de abertura das propostas.

Para a Auditoria, assiste razão aos defendentes quanto à alegação de o item não constar da Tabela SICRO – DNIT de 2016, contudo, o item erroneamente utilizado se insere na categoria de “Sondagens e Ensaios”, constando inclusive de sua composição de custos unitários a remuneração de desenhista projetista e furgão, não sendo apropriado à perfuração para colocação de tirantes.

Desta forma, considera que a remuneração pela perfuração para tirantes ensejaria a realização de composição de custos que refletisse os custos e coeficientes de produtividade de mercado.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a superestimativa no valor orçado no montante de R$ 306.618,20, sem BDI, do item de serviço descrito.

2.1.5. Campos 11.1 e 11.7 – Fornecimento e aplicação de aço CA-50 – A utilização de quantitativo indevido no item de serviço “08-20-00 -

Fornecimento e aplicação de aço CA-50 - diâmetro menor que 1/2" ocasionou superestimativa no valor orçado no montante de R$ 12.097,29, sem BDI.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foram obedecidos todos os critérios e elementos técnicos do projeto executivo licitado, desenvolvido e elaborado pela empresa contratada. Alega que, tecnicamente, não é incomum em um planejamento orçamentário a utilização de uma margem 10% em itens que exijam perdas.

Para a Auditoria, os esclarecimentos prestados não afasta o fato de a composição do item na Tabela SIURB já contemplar 10% a mais de utilização de aço.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a superestimativa no valor orçado no montante de R$ 12.097,29, sem BDI, do item de serviço descrito.

2.1.6. Campos 11.1 e 11.7 – Passeio de concreto – A utilização de quantitativo indevido no item de serviço "05-42-00 - Passeio de concreto fck=15,0 MPa, inclusive preparo de caixa e lastro de brita" ocasionou superestimativa no valor orçado no montante de R$ 143.670,37, sem BDI.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foram obedecidos todos os critérios e elementos técnicos do projeto executivo licitado, desenvolvido e elaborado pela empresa EGUS., cabendo ao corpo técnico a atualização da planilha orçamentária com relação aos seus preços unitários e não ao quantitativo, embora a quantidade na planilha orçamentária do projeto

executivo tenha sido apresentada em área de passeio (m²) e não em volume (m³), este item foi revisto e devidamente corrigido durante a execução da obra.

Para a Auditoria, o apontamento restou mantido, pois a análise compreendeu apenas a planilha orçamentária inicial, não abordando, neste momento, as correções posteriores durante a execução da obra.

Em que pese a Origem ter afirmado a respeito do saneamento da falha durante a execução dos serviços, acompanho a manifestação da Auditoria, já que na planilha orçamentária não foi afastada a superestimativa no valor orçado no montante de R$ 143.670,37, sem BDI, no item de serviço descrito.

2.1.7. Campos 11.10 e 11.12 – Não consta do Processo Administrativo a justificativa para limitar a quantidade de atestados necessária para comprovar a qualificação técnica operacional, o que também restringiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da LF nº 8.666/93 e aos princípios da motivação e publicidade previstos no caput do art. 2º da LM nº 14.141/06 c/c art's. 225, 226 e 227 da LM nº 13.478/02.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que, conforme previsto na legislação, antes da publicação do certame, o edital é submetido à apreciação e manifestação da Assessoria Jurídica da unidade, para análise dos dispositivos legais sobre a matéria, sem qualquer destaque, questionamento ou observação entendendo-se desta forma que não havia nenhuma restrição das exigências elaboradas pelo corpo técnico.

Para a Auditoria, os parágrafos 8º, 9º e 10º não guardam relação com a limitação de no máximo dois atestados para a qualificação dos serviços referentes aos itens “b” e “c”, a saber, execução de muro tipo gabião e execução de muro de concreto em cortina atirantada, mantendo, assim, o apontamento.

Ressalta a Assessoria Jurídica de Controle Externo que o corpo técnico da PR-MG, ao escolher as parcelas de maior relevância técnica, deveria ter selecionado itens da planilha que tivessem maior peso e importância para a execução do projeto.

Nesse sentido, concordo com a AJCE no sentido de que a Origem selecionou quesito genérico (alínea “e”), ao deixar de especificar qual tipo de serviço técnico especializado era relevante para comprovar a experiência anterior da licitante; fez a exigência de serviço utilizando unidade de medida indevida para escavação e fornecimento (alínea “a”) e, ainda, limitou a quantidade de atestados para os serviços das alíneas “b” e “c”, sem qualquer justificativa, de modo que considero mantido o apontamento.

2.1.8. Campos 11.10 e 11.12 – As exigências de qualificação técnica mostraram-se incompatíveis com o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e comprometeram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que no item “Movimento de Terra” (escavação, remoção e fornecimento), a exigência foi apresentar a comprovação envolvendo execução de qualquer um dos serviços, dada a gravidade da situação apresentada desde o início e entendeu que o

desenvolvimento e elaboração do Projeto exigiria a execução da obra através de serviços técnicos especializados, através de empresas tecnicamente com especialidade para o objeto.

Para a Auditoria, o apontamento diz respeito à falta de clareza dos itens “a” e “e” (a saber: “a” – movimentação de terra, “e” – serviços técnicos especializados), bem como ausência de relevância dos itens “e" e “f” (“e” – serviços técnicos especializados, “f” – pavimento asfáltico) exigidos na qualificação técnico-operacional.

Quanto ao item “a”, a informação de que bastava a comprovação envolvendo a execução de qualquer um dos serviços não procede, visto que, conforme já explicitado, é exigida uma quantidade de “Movimento de terra” na unidade m³ x km, sendo que dois dos serviços são medidos apenas em m³.

Quanto à ausência de relevância dos itens “e” e “f”, a afirmação de que a gravidade da situação enseja “a execução da obra através de serviços técnicos especializados” não afasta a incompatibilidade quantitativa da exigência de serviços técnicos especializados com o objeto licitado, em desacordo com a Súmula TCU nº 263.

No que tange ao presente apontamento, reitero a análise constante do item anterior para concluir que as falhas, com exceção da alínea “e”, que versava sobre exigência genérica, representam restrição ao caráter competitivo do certame, notadamente a da cláusula que limitava o somatório de atestados a apenas dois.

2.2. Contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017:

• Campo 14.14 - A publicação resumida do instrumento contratual se deu em 22.06.2017, ultrapassando os prazos preconizados pelo art. 26 da LM 13.278/02, bem como art. 61, Parágrafo único da LF 8.666/93.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que esses atos e tramitações teriam logrado êxito, não fosse a necessidade de remessa do processo para cancelamento do saldo da reserva e anotações junto a "Junta Orçamentária e Financeira" da Secretaria de Governo Municipal remetido em 03/05/2017 e retornando em 22/05/2017 à Prefeitura Regional.

Para a Auditoria, em que pesem as alegações de retorno do Processo SEI à unidade apenas em 22.05.2017, o prazo só se esgotaria em 28.05.2017, sendo que a publicação se deu em 22.06.2017, restanto, assim, mantido o apontamento.

Verifico, contudo, que esse apontamento pode ser relevado, uma vez que houve a publicação do extrato, ainda que a destempo, produzindo, dessa forma, a eficácia desejada.

2.3. Termo de Aditamento nº 01/PRMG/2017:

• Conclusão 1.1 – Campo C.14.c – Efeitos financeiros anteriores ao Despacho de Autorização

Sobre esse apontamento, a Origem informa os itens constam da planilha de serviços licitados, conforme exposto pelo órgão técnico, portanto passível de variação para mais ou para menos de acordo com a aferição dos serviços executados.

Para a Auditoria, os itens medidos em quantidade superior à contratual antes da formalização do termo de aditamento afrontam a legislaçao vigente.

Considerando que efeitos financeiros foram ocorridos anteriormente ao Despacho de Autorização, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

- ***Conclusão 1.2 – Campo C.14.d – Vigência de documentos fiscais***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foi anexado ao processo consulta do SINTEGRA/ICMS, SEI nº 2458655 e demais certidões exigidas em lei.

Para a Auditoria, o documento SEI citado é o juntado ao processo à época da Contratação, com consultas realizadas em outubro/2016. Conforme já explicitado, não constava do PA comprovação de que os documentos fiscais estaduais estavam em vigência na assinatura do Termo de Aditamento (maio/2017).

Considerando que todas as citadas certidões constantes do SEI já estavam vencidas na época da assinatura do Termo de Aditamento, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

- ***Conclusão 1.3 – Campo C.14.g – Ausência de data***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que por lapso na redação, não constou a data no termo.

Para a Auditoria, a Origem confirma a falha, entretanto, relevo o apontamento em razão de seu baixo potencial lesivo.

- ***Conclusão 1.4 – Campo C.14.h – Ausência de publicação***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a publicação do Extrato do Termo Aditivo nº 01/PRMG/CPO/2017 constou do Diário Oficial de 16.02.2018, SEI nº 6864666.

Para a Auditoria, a publicação citada se refere ao Termo de Aditamento nº 03/PR-MG/2018, e não ao de nº 01/PR-MG/2017, objeto desta análise, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a falta de publicação resumida do Aditamento infringe aos dispositivos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 e ao art. 26 da Lei municipal n º 13.278/02, de modo que mantenho o apontamento.

- ***Conclusão 1.5 – Campo C.14.j – Acréscimos acima do limite legal***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que no decorrer da execução da obra houve a necessidade de alteração qualitativa e quantitativa, sob risco de paralisação da obra.

Para a Auditoria, em que pese a pertinência do esclarecimento referente à possibilidade de risco na paralisação da obra, permanece a infringência legal à LF nº 8.666/83.

Verifico que a Origem está equivocada quanto à possibilidade de compensação de acréscimos com decréscimos, já que os valores devem ser somados para efeito de aplicação do dispositivo legal, de modo que considero mantido o apontamento.

• Conclusão 1.6 – Redução do percentual de desconto ofertado na licitação

Sobre esse apontamento, a Origem informa que um dos Acórdãos do TCU referenciados tem por base o Decreto Federal 7.983/2013, que permitiria reduzir a diferença entre o valor global de contrato e o preço global de referência para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados.

Para a Auditoria, o Decreto citado pela Origem não é unicamente a base para o “Jogo de Planilha”, que deriva essencialmente do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, devendo ser mantidas as condições efetivas da Proposta.

Observa-se dos autos que a Auditoria apurou que o desconto oferecido na licitação, de 13,44%, não foi mantido por ocasião da celebração desse

aditamento. O desconto aplicado aos itens de serviço contratados, nesse novo ajuste, teria sido de apenas 11,43%, o que resultou num prejuízo de R$ 74.086,26, “com potencial prejuízo ao Erário quando da execução contratual”.

Considerando que as informações prestadas não foram suficientes para sanear a falha, restou confirmado o potencial prejuízo ao erário com a consequente execução do ajuste.

Conclusão 1.7.a – Classe de resíduos – Ausência de justificativa para classificação do resíduo como Classe II-A

Sobre esse apontamento, a Origem informa que na avaliação preliminar com especialista consultor de geotecnia, expôs claramente a necessidade de controle e destinação do solo local, observado que na elaboração da sondagem a percussão constatou forte odor, na área catalogada e delimitada como “massa rompida”.

Aventou ainda que na execução da estaca raiz o lodo resultante da perfuração não seria aceito em aterros de inerte e deveriam ser acondicionados e separados dos demais materiais escavados.

Para a Auditoria, o documento SUB-MG/CPO nº 4350222, que justifica a utilização de deposição de resíduos Classe II-A, afirma que a execução das estacas raiz geraria resíduos Classe II-A “por utilizarem água e aditivos consolidantes”, a despeito do fato de que a execução de estacas raiz não ter

utilizado qualquer aditivo, fato este confirmado durante a fiscalização, além de não haver qualquer menção à contaminação local.

Entende que a Origem formalizou um Preço Extra Tabela e Termo de Aditamento baseado em um relato de “forte odor” com justificativa tecnicamente incorreta que menciona “aditivos consolidantes”, dois meses antes de qualquer Relatório de Avaliação de Solo.

Verifico que a contratação de serviço adicional dois meses antes da elaboração do Relatório de Avaliação de Solo, de fato, torna o acréscimo destituído de justificativa técnica, o que me faz acompanhar a Auditoria para manter o apontamento.

Conclusão 1.7.b – Classe de resíduos – Ausência de justificativa para a não utilização do contrato vigente para deposição, utilizando composição de custo unitário 112,77% maior que o praticado pela PMSP para o mesmo aterro.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que que os contratos de AMLURB eram restritos aos serviços indivisíveis de limpeza pública, piscinões e zeladoria e que o escopo do contrato não poderia ser inserido ou utilizado.

Para a Auditoria, a SUB-MG encaminhou oficio enviado à AMLURB e subsequente resposta à respeito da utilização do Termo de Contrato nº 06/AMLURB/2012.

Nesse sentido, considerou justificada a não intenção de utilização do Contrato nº 06/AMLURB/2012 para a deposição, no momento da composição de preço extra tabela.

Contudo, não ficou afastada a inadequação do preço aprovado se comparado aos valores reais de mercado, frente ao preço remunerado pela PMSP de R$ 72,31 / ton, bem como ao preço efetivamente pago no momento da execução, de R$ 95,00, neste caso já incluindo o transporte, cuja análise será abordada no contexto da execução contratual.

- ***Conclusão 1.8 – Distância de Transporte***

Sobre esse apontamento, a Origem informa apresenta listagem de aterros de resíduos inertes à época.

Considerando a justificativa apresentada no que tange à distância de 39 km utilizada, restou superado o apontamento.

- ***Conclusão 1.9 – Perfuração para tirantes de cortinas atirantadas***

Para a Auditoria, o apontamento faz referência à presença dos itens na Planilha Orçamentária revisada, já analisada no item 2.1.1, de modo que ficam reiteradas as análise lá registradas.

- ***Conclusão 1.10 – Materiais para estaca raiz***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o custo unitário remunera somente o fornecimento dos materiais e que o serviço será pago por quantitativo de cada material efetivamente fornecido.

Para a Auditoria, no que tange à orientação do critério de medição de que o serviço será pago por quantitativo efetivamente executado, tal fato não guarda relação com a determinação de que as quantidades de materiais serão levantadas em projeto, não devendo ser acrescido quaisquer índices de perda ou sobre-consumo que não constavam originalmente no projeto.

Segundo a Auditoria, os itens de serviço “13-02-01”, “13-02-02” e “13-02-05” descrevem um sobreconsumo de 30%, contudo, as quantidades deveriam ter sido levantadas em projeto, como descrito nos próprios títulos dos serviços.

Assim, me parece que a remuneração desses serviços deveria considerar apenas as quantidades efetivamente executadas pela contratada, sem o acréscimo de percentual correspondente à perda ou sobreconsumo, que não constava no projeto original, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

- ***Conclusão 1.11 – Aço das escadas hidráulicas***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o apontado foi corrigido na 2ª Readequação Qualitativa, SEI nº 6683254, restando superado o apontamento.

2.4. Termo de Aditamento nº 02/PR-MG/2017:

• ***Campo C.14.d - Não foram juntados aos autos comprovação de que os documentos fiscais estavam em vigência na formalização do ajuste.***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os documentos fiscais de fato encaminhados pela empresa não foram anexados ao processo à época, fazendo-o neste momento no SEI nº 7556210.

Para a Auditoria, os documentos juntados ao documento SEI demonstram que estavam em vigência à época da formalização do Termo de Aditamento, tendo sido emitidos previamente à formalização, restando superado o apontamento.

• ***Campo C.14.h - Não ocorreu a publicação resumida do instrumento contratual no DOC, em infringência ao art. 26 da LM 13.278/02, bem como art. 61, Parágrafo único da LF 8.666/93.***

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o extrato foi publicado de forma extemporânea, em 16.02.2018 (cerca de 3 meses após a formalização), mas que o Termo de Aditamento foi juntado ao processo e aberto à consulta pública.

Para a Auditoria, a junção ao Processo Administrativo não afasta a infringência ao art. 26 da LM 13.278/02, bem como ao art. 61, parágrafo único da LF 8.666/93.

Em que pese o atraso verificado, entendo que mesmo extemporaneamente o ato produziu a eficácia desejada, podendo, assim, relevar o apontamento.

O que se verifica dos apontamentos é que a maior parte das falhas foi ocasionada por parte do projeto executivo licitado, desenvolvido e elaborado pela empresa EGUS e que a Origem teria obedecido os critérios e elementos técnicos desse projeto.

Ocorre que o fato de o projeto executivo ter sido desenvolvido por empresa contratada não isenta a responsabilidade dos agentes da Subprefeitura na consolidação da planilha para a licitação.

Entendo que o acompanhamento da execução contratual em trâmite no TC 4.033/2018 poderá aferir os prejuízos diante dos apontamentos com potencial risco de produzir danos ao erário, inclusive, diante das readequações efetivadas por meio dos aditamentos.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** o edital de licitação da Concorrência nº 01/SMSP/SPMG/2016, o contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017 e os Aditamentos 01 e 02.

Após as comunicações de praxe, recorro de *officio*, nos termos do parágrafo único, do art. 137, do Regimento Interno deste Tribunal.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/08/2023 18:21:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo